



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10410.002232/92-16  
Recurso nº : 09.166  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO e FINSOCIAL - Ex: 1989  
Recorrente : RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 107-04.319

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS-DEDUÇÃO E FINSOCIAL -  
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se  
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a  
ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para  
excluir a incidência da TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros  
Paulo Roberto Cortez e Francisco de Assis Vaz Guimarães.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE  
OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente  
Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS  
DINIZ.

Processo nº : 10410.002232/92-16  
Acórdão nº : 107-04.319

Recurso nº : 09.166  
Recorrente : RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

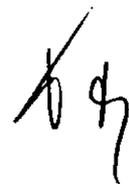
Tratam-se de lançamentos decorrentes de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, Pis-Dedução e Finsocial.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou as ações fiscais, parcialmente procedentes, cancelando a contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 111.306, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09/08/97, Acórdão nº 107-04.314, logrou provimento parcial.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.002232/92-16  
Acórdão nº : 107-04.319

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

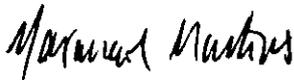
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

  
NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10410.002232/92-16  
Acórdão nº : 107-04.319

## INTIMAÇÃO

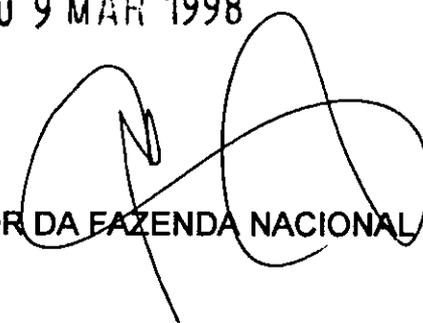
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 F.EV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL